



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.080-006.738/90-20

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDAO Nº 201-68.250
Recurso nº: 84.940
Recorrente: PORTAL MODAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE -RS

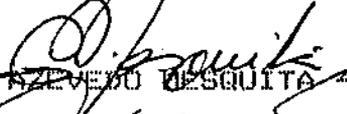
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita nos registros fiscais, importa em presunção de que essas receitas foram, também, excluídas da base de cálculo da contribuição. É fora de dúvida que se a empresa faz dispêndios num exercício, em montante superior às receitas registradas, esse fato autoriza presunção que o excedente vem de receitas à margem da escrita fiscal, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência da presunção. Recurso a que se nega provimento.

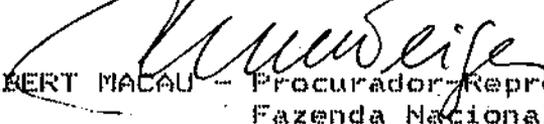
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTAL MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO DESQUITA - Relator


* MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

opr/cl/ovrs/gr/ja *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



Processo nº 11.080-006.738/90-20

Recurso Nº: 84.940
Acórdão Nº: 201-68.250
Recorrente: PORTAL MODAS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 09, de haver recolhido com insuficiência, nos anos de 1984, 1985 e 1986, a contribuição por ela devida ao FIS, sob a modalidade de dedução de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, a pagar, e sobre o faturamento, no montante de Cr\$ 12.872,25, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais receitas operacionais nos exercícios acima citados, conforme Auto de Infração IRPJ.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 4º), a Autuada por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 13/14, alegando, em resumo:

- que a pretendida omissão de receita foi apurada através de Auto de Infração lavrado em relação à matéria de Imposto de Renda, que está sendo impugnado, por isso que invoca os mesmos argumentos de fato e de direito, constantes desse processo na impugnação da exigência objeto do presente feito;

- a decisão a ser dada neste feito deverá ficar suspensa, aguardando a decisão no processo referente ao IRPJ.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 29/31, manteve a exigência fiscal em parte, no que concerne ao FIS-FATURAMENTO, que passou a ser objeto do presente administrativo, vez que a contribuição sob a modalidade FIS-DEDUÇÃO exigida no apontado Auto de Infração de fls. 08 passou a ser tratada no Processo nº 11.080-014.741/87-94.

São fundamentos dessa decisão:

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-006.738/90-20
Acórdão nº 201-68.250

"Ao exigir a Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, a fiscalização agiu em conformidade com o previsto no item 5.1.1 alínea "b" do Regulamento anexo à Portaria MF nº 142/82, citada na peça básica.

De acordo com a decisão exarada no processo-matriz, com cópia a fls. 20/27, entendeu-se que efetivamente foi omitida receita no valor de Cr\$ 278.982.768 no ano de 1984, em vista do que cumpre manter a parcela PIS lançada em dezembro de 1984, de Cr\$ 2.092,37, equivalente a Cr\$ 2,09.

Quanto aos demais valores lançados a título de PIS-FATURAMENTO, cabe, a igual teor do constante no processo-matriz, proceder ao cancelamento de ofício."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 35, em que alega:

"Que a exigência fiscal discutida nos autos se refere à contribuição para o PIS (PIS-FATURAMENTO) como decorrência da exigência de IRPJ constante do processo-matriz de nº 11.080-014.740/87-21;

Que, por tratar-se de uma consequência do processo-matriz, requer seja aguardada a decisão do mesmo, em relação ao qual foi apresentado Recurso Voluntário."

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 103-11.390, de 15.07.91, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes exarado no processo referente ao IRPJ, que tem por fundamentos legais os mesmos fatos que baseiam a exigência objeto do presente recurso. Leio em Sessão esse julgado, para conhecimento dos demais membros.

E o relatório.



Processo nº 11.080-006.738/90-20
Acórdão nº 201-68.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se verifica do relatado, a exigência inicialmente constante do Auto de Infração de fls. 08, ficou restrita ao ano de 1984, ou seja, à exigência decorrente da apontada omissão nos registros fiscais de receitas operacionais, no valor de Cr\$ 278.982.769, evidenciada essa omissão pelo confronto entre o valor das receitas registradas e o fluxo de caixa, pelo valor excedente deste.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que fundamentasse suas razões de impugnação e de recurso. Ficou nestes autos, em meras alegações, deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

Este Conselho vem, reiteradamente, em seus julgados, batendo na tecla que o processo referente ao IRPJ não se torna processo matriz, nem da exigência formalizada neste (processo IRPJ) decorrem os créditos relativos às contribuições sociais lançadas por omissão de receitas (mesmos fatos que fundamentam a exigência de IRPJ). As instâncias revisoras do administrativo são autônomas, em relação às exigências de IRPJ e contribuições sociais. Por isso que, nos termos do Processo Fiscal Administrativo, os diversos processos de determinação e exigência dos créditos fiscais devem ser devidamente instruídos, com documentação capaz de convencimento do julgador.

A Recorrente não trazendo a estes autos qualquer prova do alegado, autoriza que o julgador tenha como demonstrada a matéria fática à vista do aresto do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, tenho como comprovada a denúncia fiscal, no sentido de que a Recorrente omitira de seus registros fiscais receitas operacionais verificadas pelo confronto das receitas registradas e o fluxo de caixa. É evidente que se a Empresa faz dispêndios num exercício em montante superior às receitas registradas, esse fato autoriza presunção que o excedente vem de receitas à margem da escrita fiscal, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência da presunção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

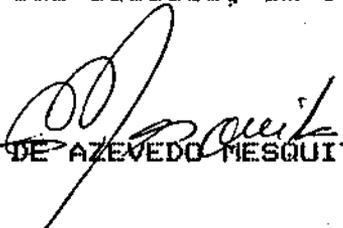
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-006.738/90-20

Acórdão nº 201-68.250

Ficando a Recorrente em meras alegações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA